



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.293 - DF (2008/0003725-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **CELSON LEANDRO**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO PERANTE JUIZ INCOMPETENTE. DECADÊNCIA AFASTADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE OU DO PARECER DA AGU. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

1. Deve ser afastada a preliminar de decadência do *mandamus* quando esse é impetrado dentro do prazo de 120 dias previsto em lei, ainda que protocolizada a inicial em juízo absolutamente incompetente. Precedentes.

2. Conforme disciplinado nos arts. 165 e 166 da Lei n. 8.112/90, após a instrução, que é finalizada pela indicição do servidor, é cabível a apresentação de defesa escrita e, na sequência, ocorre a elaboração do relatório final pela Comissão Processante, que será remetido à autoridade para a última fase do processo, que é a do julgamento.

3. Não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório pela ausência de manifestação do impetrante após a apresentação de sua defesa escrita, uma vez que não há previsão legal para tal procedimento.

4. Na via estreita do mandado de segurança, cabe ao impetrante tornar evidente na exordial qual a natureza dos documentos juntados sem contraditório e porque motivos sua defesa teria sido prejudicada, porquanto o reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa. Precedentes da Terceira Seção.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.293 - DF (2008/0003725-1)

IMPETRANTE : CELSO LEANDRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Celso Leandro, por seu advogado, impetrou mandado de segurança contra ato do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça que determinou sua demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal, conforme Portaria n. 852, de 26 de abril de 2007.

Narra a impetração que o processo administrativo disciplinar decorreu da prática do delito de transportar inseticida em pó e defensivo agrícola, ambos de origem estrangeira, sem documentação comprobatória da regular importação, em infringência aos arts. 116, I, II, III, IX, e 117, IX, todos da Lei n. 8.112/90.

Sustenta que o procedimento adotado deixou de assegurar o direito de ampla defesa, porquanto não teve oportunidade de se manifestar após o relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Inquérito.

Afirma, ainda, que a Administração acabou por juntar documentos novos e os utilizou para fundamentar a pena de demissão, sem que lhe fosse assegurado o contraditório, em franca ofensa à Constituição Federal.

Informações às fls. 307/322, em que o impetrado suscita preliminar de decadência e, no mérito, defende a inexistência do direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal, no parecer às fls. 189/193, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.293 - DF (2008/0003725-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a Portaria n. 852/2007, que aplicou a pena de demissão a servidor público, por infringência dos arts. 116, I, II, III, IX, e 117, IX, todos da Lei n. 8.112/90.

De início, cumpre afastar a preliminar de decadência da impetração, porquanto o mandado de segurança foi ajuizado tempestivamente, em 25/7/2007, perante o juízo de primeiro grau (fl. 4), que se declarou incompetente para apreciação do *writ*, determinando a remessa para esta Corte (fl. 292).

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, afasta-se a decadência quando o mandado de segurança é impetrado dentro do prazo de 120 dias previsto em lei, ainda que protocolizada a inicial em juízo absolutamente incompetente.

Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. IMPETRAÇÃO PERANTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO DE JORNALISTA DEFERIDO EM CARÁTER PRECÁRIO, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE ANTECIPOU TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. EFICÁCIA EX TUNC. PORTARIA DO MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO Nº 03, DE 12/01/2006, INVALIDANDO O REGISTRO PROFISSIONAL REALIZADO SOB AMPARO DE LIMINAR. LEGITIMIDADE. SÚMULA 405/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não se configura a decadência quando o mandado de segurança é impetrado no prazo de 120 dias, contados da data da intimação do ato impugnado, ainda que protocolizada a inicial perante juízo absolutamente incompetente.

(...)

5. Segurança denegada.

(MS 11.957/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 275)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, defende o impetrante a existência de dois vícios no processo administrativo disciplinar que culminou em sua demissão. A falta de oportunidade de se manifestar após o relatório final da comissão processante, e a juntada de documentos sem que lhe fosse oportunizado o contraditório.

O processo disciplinar segue o rito estabelecido na Lei n. 8.112/90, que, conforme o art. 151, prevê três fases: a instauração, o inquérito administrativo (com instrução, defesa e relatório final), e o julgamento.

No inquérito, o impetrante sustenta que deveria ter a oportunidade de se manifestar após os relatórios apresentados pela Comissão e pela Advocacia Geral da União, ou, pelo menos, que suas alegações finais fossem o último ato de instrução processual.

O rito para esta fase do processo disciplinar está disciplinado nos arts. 165 e 166 da Lei n. 8.112/90, *verbis*:

Art. 165 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Como se vê do texto legal, após a instrução, que é finalizada pela indicição do servidor, é cabível a apresentação de sua defesa escrita e, na sequência, a elaboração do relatório final pela Comissão Processante, que será remetido à autoridade para a última fase do processo, que é a do julgamento.

Desse modo, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório pela ausência de manifestação do impetrante após a apresentação de sua defesa escrita, uma vez que, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federais, logo após a defesa do servidor, posterior à instrução, cabe à Comissão Processante a elaboração do seu relatório final, que será remetido para julgamento.

Elucidativo, aliás, é o aresto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro FELIX FISCHER, que restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTIMAÇÃO. PRAZO DE TRÊS DIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA FINS DE NULIDADE. NOVO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. PRESCINDÍVEL. LEI 9784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ORDEM DENEGADA.

I - "É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. Precedentes" (RMS 13144/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 21.03.2006).

II - A Lei 8.112/90, ao estabelecer regulamentação específica para o processo disciplinar dos servidores públicos por ela regidos, admite aplicação apenas subsidiária da Lei 9.784/99. Se não há previsão na Lei 8.112/90 para o oferecimento de alegações finais pelo acusado antes do julgamento, não cabe acrescentar nova fase no processo para tal fim com base na lei genérica.

Ordem denegada (MS 11221/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/6/2006, DJ 28/8/2006, p. 213 - grifou-se).

Não discrepa do apontado entendimento decisão também oriunda deste Órgão Colegiado, leia-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO TIDO COMO VIOLADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE OU DO PARECER DA AGU.

1. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, não sendo admitida dilação probatória para se demonstrar se foram juntados documentos posteriormente à apresentação da defesa do servidor e, ainda, se a ele teria sido negado acesso aos supostos documentos.

2. Não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório pela ausência de manifestação do impetrante após a apresentação de sua defesa escrita, uma vez que, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, logo após a defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, posterior à instrução, cabe à Comissão Processante a elaboração do seu relatório final, que será remetido para julgamento.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações após o relatório final da Comissão Processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99. Precedentes.

4. "O rito procedimental previsto pela Lei 8.112/90 não traz qualquer normatização que imponha a intimação do acusado após a apresentação do Relatório Final pela Comissão Processante, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento" (MS 13.986/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 12/02/2010).

5. Segurança denegada (MS 13.279/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/5/2010, DJe 20/5/2010).

Com relação à alegação de cerceamento de defesa, assevera o impetrante que ocorreu a juntada de documentos sem que lhe fosse oportunizada manifestação, bem como esses foram utilizados no relatório final da Comissão Processante.

Apesar do argumento apresentado, não se torna evidente na exordial qual a natureza desses documentos e porque motivos a defesa teria sido prejudicada. Não são apresentados subsídios capazes de permitir uma eficaz análise do contexto fático sobre o qual repousa a lide, o que impossibilita a avaliação da procedência de tal alegação.

O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

A respeito do tema, destaca-se ensinamento de Hely Lopes Meireles:

Quanto a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de segurança. (MEIRELES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 37).

Ademais, o reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa, o que, no presente caso, após detida análise dos documentos que instruem a impetração, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Como bem destacou o Ministério Público Federal (fls. 327/328), os documentos juntados após a apresentação da contestação do servidor somente corroboraram com as outras provas produzidas, estas suficientes para justificar a pena de demissão.

Segundo a Administração, a falta funcional está relacionada à conduta de Policial Rodoviário Federal que praticou o crime de descaminho durante licença médica para tratamento de saúde, fato este amplamente demonstrado nos autos.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0003725-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 13.293 / DF

Números Origem: 200734000388571 8659005285200646

PAUTA: 14/03/2011

JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELSO LEANDRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.